

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: - 811/69 - CEE.  
INTERESSADO: - ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS - RUSP.  
ASSUNTO : - Dispõe sobre a criação de cursos de Engenharia  
Eletrotécnica, Engenharia de Produção e Matemática.  
RELATOR : - Conselheiro OCTÁVIO GASPAR DE SOUZA RICARDO.

P A R E C E R N° 57/69 - C. Pl.

Senhor Presidente:

Sou de opinião que a inclusão dos cursos de Engenharia Eletrotécnica e Engenharia de Produção completa a valiosa contribuição que a Escola de Engenharia de São Carlos vem prestando ao ensino da Engenharia neste Estado.

A inclusão do curso de Matemática pode suscitar dúvidas, quando se considera a sua posição dentro de uma Escola de Engenharia. Deve-se levar em conta, em primeiro lugar, a alta qualidade do corpo docente agrupado em torno do Prof. Bassi. Em segundo lugar, quero destacar minha conversa com o próprio Prof. Bassi, na qual fiquei inteirado da orientação que será levada a efeito nos cursos em questão. Houve uma interessante coincidência de pontos de vista, quanto ao papel da Matemática como finalidade em si, e como conhecimento básico nos cursos de Engenharia. Julgo que essa visão objetiva de nossa situação permitira aos formados no curso de Matemática de São Carlos desempenhar uma importante tarefa: a de promover uma perspectiva mais favorável as técnicas no ensino médio.

Convém advertir que, no caso do curso de Matemática, a Escola de Engenharia de São Carlos deverá estabelecer convênios com uma das Faculdades de Filosofia oficiais para que os alunos possam obter a formação pedagógica exigida por lei.

Sou favorável ao pretendido.

SMJ.

São Paulo, 19 de outubro de 1969

a) Cons. OCTÁVIO GASPAR DE SOUZA RICARDO  
= RELATOR =

Aprovado unte, na 138ª sessão da Câmara de Planejamento, realizado em 20 de outubro de 1969.

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO  
Presidente da C. Pl.

Aprovado, por unanimidade, na 278ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 27 de outubro de 1969, com declaração de voto do Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, subscrita pelo Conselheiro Walter Borzani e do Conselheiro Jayr de Andrade, subscrita pelo Conselheiro José Mario Pires Azanha, cujas íntegras são as seguintes:

DECLARAÇÃO DE VOTO

DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

REFERENTE AO PARECER N° 57/69 - C. Pl.

"Subscrevo o Parecer com ressalva quanto ao Curso de Matemática. As Câmaras Reunidas estudam, por despacho da Presidência do Conselho, uma representação do eminente professor Ademar Freire-Maia, então membro desta Casa. Nesse documento, examina precisamente o poder ou o ser conveniente uma escola de engenharia, medicina ou outra de objetivos profissionais manter cursos voltados à formação de professores de ensino médio, ainda que com formação pedagógica concomitante ou posterior. Entendo que a matéria deverá ser examinada conjuntamente com a referida representação do eminente professor Freire-Maia.

Reservo-me o direito de, nessa oportunidade, manifestar-me sobre o mérito do assunto."

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

- autor -

subscrita pelo

Conselheiro WALTER BORZANI

\* \* \*

DECLARAÇÃO DE VOTO

DO CONSELHEIRO JAYR DE ANDRADE

REFERENTE AO PARECER N° 57/69-CP1.

Aprovo o parecer n° 57/69-C. PL., salvo quanto ao curso de Matemática.

Não obstante a lei federal permita a providência, nem tudo o que a lei permite, como convém ou oportuna, ou, ainda, é necessário.

O Estado de São Paulo dispõe de várias Faculdades de Filosofia, já equiparadas para a formação de professores para o ensino médio. Aliás, esta formação é do objetivo das faculdades de filosofia. Não temos, do meu ponto de vista esta necessidade."

(a) Conselheiro JAYR DE ANDRADE - autor

subscrita pelo Conselheiro JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

CEE- 27/10/69

a) CARLOS PASQUALE

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: - 811/69 - CEE,,  
INTERESSADO: - ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS - USP,  
ASSUNTO : - Criação de cursos de Engenharia Eletrotécnica  
Engenharia de Produção e Matemática na Escola de  
Engenharia de São Carlos da USP.

DECLARAÇÃO DE VOTO sobre o Parecer n° 57/69 - C.Pl.

Infelizmente, motivos particulares me impediram de discutir e votar o parecer n° 57/69-C.Pl. na reunião do Pleno de 27 de outubro de 1969.

Quero, por isso, deixar consignado o voto que daria contra a criação, no momento, dos referidos cursos, ou melhor da conclusão do parecer pelas seguintes razões:

1º) O Conselho aprovou parecer dos Conselheiros Carlos Pasquale e Dra. Esther de Figueiredo Ferraz, em 1967, discordando de parecer meu que considerava desnecessária a aprovação de um curso, em uma unidade da Universidade de Campinas (Curso de Estatística), desnecessidade essa que me parecia insofismável nos termos então vigentes da LDB Foi entretanto voto vencedor no Plenário a doutrina de que cabia ao Conselho opinar sobre a criação de cursos, mesmo em Universidade, pois isso acarretaria modificação no Regimento Interno e a LDB conferia aos Conselhos a competência para aprovar Regimentos das Universidades.

A nova legislação do ensino superior atribui aos Conselhos Estaduais apenas a aprovação dos Estatutos e dos Regimentos Gerais das Universidades, cabendo à própria Universidade aprovar os Regimentos de suas Unidades.

Então, nem pelo referido voto vencedor nem pela atual legislação de ensino superior, cabe ao Conselho aprovar a criação de cursos em unidades de Universidade Estadual.

Acresce ainda a circunstância de estar sendo examinado pelo Conselho para provável aprovação urgente o Estatuto da USP que estabelece as diretivas para aprovação de cursos em suas unidades universitárias.

Assim se pelo sistema legal anterior não cabia ao Conselho essa aprovação ou autorização, pelo Estatuto, quase aprovado pelo Governo Estadual, cabe menos ainda.

2º) Se coubesse ao Conselho examinar e autorizar a criação dos cursos, esse exame deveria ser feito pela Câmara do Ensino Superior, pois à Câmara do Planejamento compete, de acordo com o Artigo 19, parágrafo 1º do Regimento do Conselho, aprovado pelo

Decreto nº 49.369, de 8 de março de 1968, promover, elaborar e coordenar estudos e projetos sobre a matéria indicada nos incisos II, III, IV e V do Artigo 5º, e, bem assim, pronunciar-se, previamente sobre a instalação de novas unidades de ensino, cuja autorização seja da competência do Conselho.

Ora, os incisos citados não tratam, em absoluto, de propor a criação de cursos em unidades Universitárias, tarefa que só poderia caber dentro do Conselho à Câmara do Ensino Superior.

3º) Se as razões 1ª e 2ª não existissem, isto é, examinando no mérito o pedido, também o meu voto seria contrário à autorização, pois uma Escola de Engenharia que de acordo com o novo Estatuto proposto para a USP já vai ser desmembrada em um Instituto de Ciências Matemáticas, outro de Física e Química e a Escola de Engenharia, não precisava de uma Resolução especial para criar uma atividade incluída na proposta do Estatuto da Universidade de São Paulo.

A criação de um Curso de Matemática na Escola de Engenharia de São Carlos, porque ela dispõe de fato de matemáticos e professores de reconhecida competência, virá atrair os interessados em estudos de matemática para aquela cidade e fazer talvez desaparecer os cursos de São José do Rio Preto, Araraquara e Rio Claro. Será portanto, inicialmente uma duplicação de ofertas e depois uma concentração, com prejuízo para os demais institutos. Não creio também que, de um modo geral, o curso de alto nível que será dado em São Carlos, se destine a preparar, professores de Matemática para o Curso Médio.

A melhor orientação seria, na minha opinião o de manter em São Carlos, no futuro Instituto de Ciências Matemáticas, um bom Curso de Pós-graduação de Matemática, constituindo-se assim um bom Centro de Pós-graduação no interior do Estado.

Sala das Sessões - Em 27 de outubro de 1969.

(a) Cons. LUIZ CANTANHEDE CA. FILHO